



PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

PSICOPATAS E O SISTEMA PENAL BRASILEIRO
ANÁLISE DA NECESSIDADE DE UMA POLÍTICA CRIMINAL

ORIENTANDA - MARIA CLARA RIBEIRO E SILVA
ORIENTADOR (A) - PROF. (A) DRA. MARINA RÚBIA M. LOBO DE CARVALHO

GOIÂNIA
2021

MARIA CLARA RIBEIRO E SILVA

PSICOPATAS E O SISTEMA PENAL BRASILEIRO
ANÁLISE DA NECESSIDADE DE UMA POLÍTICA CRIMINAL

Artigo científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Dra. Marina Rúbia M Lobo de Carvalho

GOIÂNIA

2021

MARIA CLARA RIBEIRO E SILVA

PSICOPATAS E O SISTEMA PENAL BRASILEIRO
ANÁLISE DA NECESSIDADE DE UMA POLÍTICA CRIMINAL

Data da Defesa: 20 de novembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Ma. Marina Rúbia Mendonça Lôbo Nota

Examinadora Convidada: Profa. Cláudia Luiz Lourenço

SUMÁRIO

RESUMO	4
INTRODUÇÃO	4
1 DIREITO PENAL E PSICOLOGIA	6
1.1 PSICOLOGIA JURÍDICA E DIREITO PENAL.....	6
1.2 TRANSTORNO DE PSICOPATIA: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS.....	7
1.3 CLASSIFICAÇÃO DOS PSICOPATAS.....	8
2 SISTEMA PENAL BRASILEIRO	9
2.1 CRIME NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO	11
2.2 CULPABILIDADE.....	12
2.3 IMPUTABILIDADE, SEMI IMPUTABILIDADE E INIMPUTABILIDADE	12
3 SANÇÕES PENAIS E MEDIDA DE SEGURANÇA	14
3.1 MEDIDA DE SEGURANÇA	14
3.2 DAS ESPÉCIES DE MEDIDA DE SEGURANÇA	14
3.3 LIMITE TEMPORAL DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE SEGURANÇA ADVINDA DA CONVERSÃO DE PENA.	16
3.4 CASO CONCRETO: TIAGO HENRIQUE GOMES DA ROCHA.	17
CONCLUSÃO	19
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	20

PSICOPATAS E O SISTEMA PENAL BRASILEIRO: ANÁLISE DA NECESSIDADE DE UMA POLÍTICA CRIMINAL

MARIA CLARA RIBEIRO E SILVA

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo a análise da necessidade de legislação específica aos psicopatas, sobretudo analisando como a punição é aplicada aos indivíduos. A metodologia empregada ao trabalho, foi desenvolvida por meio das pesquisas bibliográficas e método dedutivo. No primeiro capítulo foi abordado a relação da psicologia com o direito penal, o transtorno antissocial e suas classificações. O segundo capítulo aborda o conceito de crime e as modalidades da culpabilidade. O capítulo terceiro apresenta a medida de segurança, suas espécies e o limite temporal das penas. Para melhor exemplificar o estudo, ao final foi usado o caso concreto do assassino em série de Goiânia, Tiago Henrique Gomes da Rocha. Concluindo o estudo da possibilidade de uma legislação criminal especial aos portadores de transtorno antissocial.

Palavras chaves: Psicopata; imputabilidade; culpabilidade; legislação específica.

INTRODUÇÃO

O objetivo geral do estudo é analisar o transtorno antissocial como possível temática para legislação especial. Diante disso, é importante salientar o modo de extrema frieza utilizada nos crimes e regresso à reincidência criminal desses indivíduos. Por isso, o estudo expõe os graus da psicopatia, culpabilidade e imputabilidade, para que seja aplicada a sanção ou medida de segurança adequada.

Ocorre que, o grau do transtorno antissocial é de difícil constatação e por isso em muitos casos passa despercebido. Portanto, a discussão acerca de legislação específica sobre um tratamento especial deveria ser de extrema importância. Diante disso, o índice de criminalidade aumenta e choca cada vez mais a sociedade, pois, os noticiários mostram crimes cruéis dignos de psicopatas.

A diferenciação do indivíduo comum para o portador de transtorno antissocial se dá por exame Psychopathy Checklist-Revised PCL-R. Por conseguinte, são feitas perguntas em que os pontos variam de 0 a 40 pontos,

sugerindo o nível do transtorno e em caso de elevada pontuação a probabilidade de reincidência no crime é maior.

O primeiro capítulo abordará o direito penal e a psicologia, que tem por objetivo mostrar a importância da psicologia no diagnóstico acerca do grau de transtorno do indivíduo. Posteriormente, é tratado o transtorno antissocial e suas classificações, considera-se leve, moderado ou grave.

Em seu grau leve, os indivíduos são carismáticos e mais abertos ao contato social, conquistam mais fácil e causam boa impressão. No moderado ou grave, tem-se indivíduos excluídos com inteligência acima do normal, manipuladores, dissimuladores e narcisistas.

O estudo do capítulo segundo será voltado ao conceito de crime, culpabilidade e imputabilidade do indivíduo. Tendo como principal objetivo, compreender a avaliação correta da imputabilidade do indivíduo. Identificar o entendimento e o caráter ilícito do fato é imprescindível para o deslinde do processo, em que o juiz determinará a melhor forma de punir ou tratar o indivíduo.

Este capítulo final esclarece a aplicação nos casos concretos, quando é aplicado a sanção penal ou medida de segurança, de acordo com o diagnóstico. Sendo aplicadas sanções penais aos imputáveis e a depender, a medida de segurança aos semi imputáveis e inimputáveis.

Ocorre que, fala-se do limite temporal do cumprimento de pena ou medida de segurança. Portanto, ao analisar a Lei de execução penal antes de 1988, nota-se que era adotado sistema duplo binário. Diante disso, o indivíduo recebia a sanção penal somada à medida de segurança, o que não é permitido após a reforma da Lei 7.209/1984.

Para melhor concluir o estudo, faremos a análise do caso concreto mais conhecido e recente do estado de Goiás. Tiago Henrique Gomes da Rocha, assassino em série de Goiânia, que matou mais de 30 pessoas e foi considerado imputável. Até o presente, Tiago soma mais de 600 anos de prisão e está recluso no Núcleo de Custódia de Aparecida de Goiânia.

Além do mais, o caso do Tiago causa muita revolta e divergência social, pois, ele matou mais de 30 pessoas e de acordo com o limite punitivo estatal não poderá ficar preso por todos os anos recebidos.

Diante dos fatos, há a necessidade de uma legislação criminal específica aos portadores de transtorno antissocial. Visto que, 1% a 3% da população é

psicopata e 20% dos indivíduos carcerários são portadores do mesmo transtorno. Significa dizer, que 20% dos indivíduos presos tem grandes chances de reincidência criminal, podendo cometer crimes mais gravosos pela condição transgressora.

1 PSICOLOGIA E DIREITO PENAL

1.1 PSICOLOGIA JURÍDICA E DIREITO PENAL

A psicologia jurídica é o âmbito de estudo da psicologia consistente na aplicabilidade dos assuntos relacionados ao Direito (NOVO, 2018). A psicologia criminal é a parte dedicada mais propriamente à análise acerca da periculosidade e condições de discernimento do indivíduo. Atua principalmente em estudos sócio jurídicos dos crimes, saúde mental, personalidade da pessoa natural e seus conflitos subjetivos (NOVO, 2018).

Sobre a avaliação dos traços de personalidade (DAVOGLIO e ARGIMON, 2009, ONLINE)

Do ponto de vista legal, quando o autor de um ato infracional é reconhecido como capaz de responsabilizar-se por suas condutas, o próprio judiciário, através da legislação, encarrega-se de conduzir o caso. Porém, quando o delito envolve a capacidade de julgamento do indivíduo ou o controle do próprio comportamento, a avaliação da responsabilidade legal sai da esfera jurídica e se envia nas capacidades mentais do sujeito. Neste caso, são relevantes as condições de imputabilidade ou inimputabilidade previstas na lei, que na prática, determinam as medidas punitivas, correcionais ou de segurança a serem implementadas diante dos crimes ou delitos cometidos. Avaliar estas condições demanda ao judiciário a assessoria técnica de especialistas na área, entrando em cena a perícia psicológica forense.

No sistema penal brasileiro é usado como padrão o exame Psychopathy Checklist-Revised PCL-R, para distinguir o psicopata do criminoso comum. Esses exames têm intuito de avaliar a personalidade do indivíduo e prever a reincidência criminal. O que define a probabilidade de reincidência não é o crime praticado e sim a personalidade de quem o pratica (AMBIEL, 2006).

Quando se trata da psicopatia, há algumas divergências acerca da patologia enquanto perturbação mental. Neste caso, é discutido se pode ser considerado como categoria diagnóstica nas classificações internacionais ou se os transtornos de personalidade podem identificar os sujeitos que apresentam tais distúrbios de conduta. Atualmente, é utilizado a designação de transtorno antissocial

da personalidade. Mas nesse viés, tem a necessidade de ter uma distinção de duas categorias na mesma classificação. Seria o transtorno de personalidade menos gravoso, caracterizado pelos criminosos comuns e transtorno global de personalidade, que é o mais próximo do conceito de psicopatia de Hare.

A psicopatia é entendida atualmente no meio forense como um grupo de traços ou alterações de conduta em sujeitos com tendência ativa do comportamento, tais como avidez por estímulos, delinquência juvenil, descontroles comportamentais, reincidência criminal, entre outros. É considerada como a mais grave alteração de personalidade, uma vez que os indivíduos caracterizados por essa patologia são responsáveis pela maioria dos crimes violentos, cometem vários tipos de crime com maior frequência do que os não-psicopatas e, ainda, têm os maiores índices de reincidência apresentados (AMBIEL, 2006, ONLINE).

Como exposto, a Psicologia e o Direito são áreas fundamentais para melhor compreensão e interpretação de alguns casos específicos. O objeto desse estudo é o comportamento humano, sendo analisado o entendimento do comportamento pela psicologia e a correção pelo Direito.

1.2. TRANSTORNO DE PSICOPATIA: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

A psicopatia é muitas vezes assimilado com doença mental, mas na verdade se trata de um transtorno mental de personalidade. O indivíduo tem alteração de caráter, demonstrado pela falta de empatia e desprezo com os outros e isso pode gerar um prejuízo à sociedade, a depender do grau da psicopatia.

A psicopatia acontece entre homens e mulheres, sendo mais comuns em homens, já que nas mulheres o diagnóstico é mais complexo por não agirem de forma impulsiva. O que justifica os transtornos são os fatores genéticos, alterações cerebrais e traumas de infância (FARIA, 2019).

Durante muito tempo houve tentativas de se identificar características comuns dos psicopatas, utilizando-se de meios baseados nos estudos de personalidade de forma geral. No presente momento, usa-se como alusão de pesquisas puramente cognitivas feitas pelo Robert Hare, psicólogo canadense (CURVELLO, 2014).

O transtorno de psicopatia é caracterizado por comportamentos antissociais, impulsivos, falta de empatia e desprezo. O psicopata é propenso a manipulação, não se responsabilizando por seus atos e com comportamento narcisista (FARIA, 2019).

Uma das principais características na identificação do psicopata é a falta de empatia, isso porque não demonstram emoções de alegria ou tristeza em relação aos outros. A impulsividade é vivenciada por eles, visto que agem de forma irresponsável sem se preocupar com os efeitos de suas ações. Como não sentem remorso de nada, acabam não assumindo a culpa e não se responsabilizando por seus atos. O egocentrismo e a mentira em excesso também são traços característicos dos psicopatas, e o egocentrismo acaba tendo traços narcisistas (FARIA, 2019).

1.3 CLASSIFICAÇÃO DOS PSICOPATAS

As vezes há uma certa dificuldade na identificação do transtorno, pois, em alguns casos não se manifestam todos os sintomas esperados. A psicopatia é subdividida em grau de periculosidade, podendo se classificar em leve, moderado ou grave.

Em seu primeiro nível, pode se identificar o psicopata comunitário ou de grau leve. Esses indivíduos são carismáticos e abertos ao contato social. Passam confiança e boa impressão, tem egoísmo moderado e agem de maneira narcisista (GODOY, ONLINE).

No nível moderado ou grave, tem-se os indivíduos excluídos socialmente que não aderem ao exagerado convívio social. São possuidores de uma inteligência acima da média dos dissimuladores, manipuladores e narcisistas. (GODOY, ONLINE)

Dentre dessa categoria há um subtipo que se classifica em:

- a) Psicopata carente de princípios: tem personalidade narcisista e histérica, manifestam constantemente arrogância e autovalorização. Possuem poder de manipulação e capacidade de aperfeiçoar os modos após serem expostos (OLIVEIRA, 2019);
- b) Psicopata explosivo: é caracterizado pela instabilidade e fúria incontrolável. Causando um perigo para as pessoas, a depender do momento de fúria não tendo tempo de reação da vítima (OLIVEIRA, 2019);
- c) Matador de massa: tem capacidade de matar pessoas na mesma ocasião, acontece mais em caso de vingança ou opressão (OLIVEIRA, 2019);

- d) Serial killer: são assassinos em serie que cometem homicídios dolosos, e geralmente há semelhança entre as vítimas. São homicídios com intervalo de tempo e sem motivos aparentes para tal ato criminoso (OLIVEIRA, 2019).

Os transtornos de personalidade para Hilda C. P. Morana (2006, ONLINE)

Os transtornos de personalidade, sobretudo o tipo anti-social, representam verdadeiros desafios para a psiquiatria forense. Não tanto pela dificuldade em identificá-los, mas, sim, para auxiliar a Justiça sobre o lugar mais adequado desses pacientes e como tratá-los. Os pacientes que revelam comportamento psicopático e cometem homicídios seriados necessitam de atenção especial, devido à elevada probabilidade de reincidência criminal, sendo ainda necessário sensibilizar os órgãos governamentais a construir estabelecimentos apropriados para a custódia destes sujeitos.

Entendimento sobre o psicopata e o crime de Cássia Angélica Galinda Curvello (2014, ONLINE)

Nem todo psicopata possui conduta voltada para o crime, na medida em que cada um possui um grau diferente com relação à insensibilidade e desconsideração pela vida do outro. Para aquelas que cometem crimes e são punidos há estatísticas que remontam que psicopatas formam 20% da população carcerária, sendo esta minoria responsável por mais da metade dos crimes graves em comparação com o restante dos presos.

A classificação do transtorno é de difícil conclusão e ainda existe discussão sobre o assunto, pois, entende-se que há outras categorias.

2 O SISTEMA PENAL BRASILEIRO

2.1 CRIME NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

A princípio, vale ressaltar que o conceito de crime é sintético, porque independe de fatores naturais. O crime é certificado por juízo de percepção sensorial, vez que não é possível estudar e classificar uma conduta criminosa. Nesse sentido, a sociedade é fundadora inicial do crime, qualificando as ações mais gravosas dignas de maior punição compulsória (NUCCI, 2020).

Quando se fala em conceito formal, a convicção social que delibera o que pode e deve ser proibido, por meio das condutas que ofendem bem jurídico tutelado, pois, são aplicadas as sanções penais.

A palavra crime tem um sentido forte e único para a sociedade. Valemo-nos da lição de Roberto Lyra para exemplificar: "Todos hão de saber, porque sentirão, o que devemos exprimir pela palavra crime. Julgamos criminologicamente, quando irrompe dentro de nós, diante de certos fatos, a

sentença: 'isto é um crime!' Este clamor provém da civilização que não se limita a 'invólucro dentro do qual arde a paixão selvagem do homem' (Carlyle). Há até uma sistematização subjetiva lançada na consciência humana através de um direito natural que ficou no verbo e agora será conquista, convicção, ação" (NUCCI, 2020, P. 219).

Quando uma conduta é criminalizada pela sociedade, o legislativo é pressionado naturalmente a agir e materializar o tipo penal.

Acerca da concepção analítica, o presente conceito não se difere do anterior, pois traz elementos fundamentais fragmentados do formal.

Trata-se de uma conduta típica, antijurídica e culpável, vale dizer, uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade), contrária ao direito (antijuridicidade) e sujeita a um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, desde que existam imputabilidade, consciência potencial de ilicitude e exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito. Justamente quanto ao conceito analítico é que se podem encontrar as maiores divergências doutrinárias (NUCCI, 2020, P. 220).

Há diversos entendimentos sobre o crime, analisando do ponto analítico:

a) um fato típico e antijurídico, sendo a culpabilidade um pressuposto de aplicação penal; b) um fato típico, antijurídico, culpável e punível; c) um fato típico, antijurídico e culpável, estando a antijuridicidade instintivo ao tipo; d) um fato típico, antijurídico e punível, constituindo a ligação do crime à pena pela culpabilidade; e) um fato típico, antijurídico e culpável (entendimento majoritário no Brasil e no exterior); e f) um fato típico, antijurídico e culpável, em que a modificação fundamental se dá no campo da culpabilidade, distante do finalismo (NUCCI, 2020).

É fundamental entender a estrutura analítica do crime, já que não se une de modo necessário à adoção da concepção finalista, causalista, social ou funcional da ação delituosa (NUCCI, 2020).

O importante é estabelecer que a adoção da teoria tripartida é a mais aceita, por ora, dentre causalistas, finalistas, adeptos da teoria social da ação e funcionalistas. Não se pode acolher a concepção bipartida, que refere ser o delito apenas um fato típico e antijurídico, simplificando em demasia a culpabilidade e colocando-a como mero pressuposto da pena. Essa corrente teve um nascimento prematuro no Brasil, em obra que nem mesmo se destinava a cuidar da teoria do crime, na década de 70, não saindo das fronteiras brasileiras, pois apresenta graves equívocos. É francamente minoritária. Com primor alerta Juarez Tavares que "o isolamento da culpabilidade do conceito de delito representa uma visão puramente pragmática do Direito Penal, subordinando-o de modo exclusivo à medida penal e não aos pressupostos de sua legitimidade" (Teorias do delito, p. 109). Assim sendo, haveríamos de considerar criminoso o menor de 18 anos simplesmente porque praticou um fato típico e antijurídico ou aquele que, sob coação moral irresistível, fez o mesmo. Em idêntico prisma, o autor de um fato típico e antijurídico, que tenha sido levado à sua prática por erro escusável de proibição, sem ter a menor ideia de que o que praticava era ilícito, seria considerado um criminoso. E, ainda, o subordinado que segue

ordem não manifestamente ilegal de autoridade superior (obediência hierárquica) (NUCCI, 2020, P. 222).

Ocorre que, não se pode punir esses agentes por falta de imputabilidade ou consciência do caráter ilícito do fato, vez que não são tratados como “criminosos” (NUCCI, 2020).

2.2 CULPABILIDADE

A culpabilidade formal tem definição abstrata, em quem na edição da lei o legislador comina os limites máximos e mínimos da pena aferida à infração penal. Na culpabilidade material, há a aplicação no caso concreto, direcionada ao agente culpável que cometeu fato ilícito e típico, para fixação da pena pelo juiz. (CUNHA, 2016)

A culpabilidade é a possibilidade de considerar alguém culpado pela prática da infração. Por isso, costuma ser determinado como juízo de censurabilidade e reprovação executada sobre alguém que praticou fato típico e ilícito (CAPEZ, 2018).

Não se trata de elemento do crime, mas pressuposto para imposição de pena, porque, sendo um juízo de valor sobre o autor de uma infração penal, não se concebe possa, ao mesmo tempo, estar dentro do crime, como seu elemento, e fora, como juízo externo de valor do agente. Para censurar quem cometeu um crime, a culpabilidade deve estar necessariamente fora dele. Há, portanto, etapas sucessivas de raciocínio, de maneira que, ao se chegar à culpabilidade, já se constatou ter ocorrido um crime. Verifica-se, em primeiro lugar, se o fato é típico ou não; em seguida, em caso afirmativo, a sua ilicitude; só a partir de então, constatada a prática de um delito (fato típico e ilícito), é que se passa ao exame da possibilidade de responsabilização do autor (CAPEZ, 2018, P. 460).

Nessa hipótese será impossível a exclusão de culpa, dolo ou ilicitude, vez que os elementos foram analisados nas precedentes. Na culpabilidade é aferido se o agente deve ou não responder pelo crime cometido. (CAPEZ, 2018)

Uma vez constatada a reprovabilidade da conduta, o passo seguinte será a verificação da intensidade da resposta penal. Quanto mais censurável o fato e piores os indicativos subjetivos do autor, maior será a pena. Para tanto, será imprescindível uma análise do grau da culpabilidade com duplo enfoque: autor e fato. Assim é que, por exemplo, o art. 59, caput, do CP determina que, na dosagem da pena, sejam levados em conta o grau de culpa, a intensidade do dolo, a personalidade, a conduta social, os antecedentes e os motivos do crime, todos aspectos subjetivos relacionados ao autor, assim como as consequências do crime e o comportamento da vítima afetos à parte objetiva, isto é, à ação (CAPEZ, 2018, P. 461).

A reprovação é estabelecida pelo caráter do agente, personalidade, estilo de vida, conduta social e motivos que o levaram à infração penal, e não em função da gravidade do crime praticado. Nesse entendimento há a ideia de “culpabilidade

do caráter”, “culpabilidade pela decisão de vida” ou “culpabilidade pela conduta de vida”. (CAPEZ, 2018)

2.3 IMPUTABILIDADE, SEMI-IMPUTABILIDADE E INIMPUTABILIDADE

A imputabilidade penal é a qualidade do indivíduo de ser ou não considerado culpado, seja pela contravenção penal ou crime. Neste caso, a imputabilidade diferencia-se da responsabilidade, o qual se refere a capacidade de responder ou não pelo ato praticado.

São dois os elementos que devem se fazer presentes para que haja imputabilidade: intelectual, consistente na higidez psíquica que permita ao agente ter consciência do caráter ilícito do fato; e volitivo, em que o agente domina sua vontade, ou seja, exerce controle sobre a disposição surgida com o entendimento do caráter ilícito do fato, e se determina de acordo com este entendimento. Assim como no Direito Privado se pode falar em capacidade e incapacidade para realizar negócios jurídicos, no Direito Penal fala-se em imputabilidade (capacidade) ou inimputabilidade (incapacidade) para responder penalmente por ação delitiva praticada (CUNHA, 2016, P. 287).

A expressão a ser usada na formação das condições pessoais consiste em sanidade mental e maturidade. Ocorre quando, verifica-se as condições pessoais envolvendo inteligência e vontade, no qual permite que o agente entenda o caráter ilícito, se comportando de acordo com a experiência (NUCCI, 2020).

O agente precisa ter aptidão para compreender e diferenciar o certo do errado para ser relacionado pela compreensão. Vez que, praticando um fato típico e antijurídico ele é capaz de sofrer o juízo de culpabilidade (NUCCI, 2020).

A responsabilidade diminuída ou semi-imputabilidade é a perda de parte da autodeterminação e capacidade de entendimento. Ocorre que, a razão da redução de responsabilidade é derivada de doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado. Essas perturbações psíquicas diminuem o poder de autodeterminação, enfraquecendo a resistência na prática criminosa. A imputabilidade não é excluída, o agente é imputável, porém é sujeito à responsabilidade branda pelas circunstâncias pessoais (CAPEZ, 2018).

Constatada a redução na capacidade de compreensão ou vontade, o juiz terá duas opções: reduzir a pena de 1/3 a 2/3 ou impor medida de segurança (mesmo aí a sentença continuará sendo condenatória). A escolha por medida de segurança somente poderá ser feita se o laudo de insanidade mental indicá-la como recomendável, não sendo arbitrária essa opção. Se for aplicada pena, o juiz estará obrigado a diminuí-la de 1/3 a 2/3, conforme o grau de perturbação, tratando-se de direito público subjetivo do agente, o qual não pode ser subtraído pelo julgador (CAPEZ, 2018, P. 487).

Deve ser feito uma análise em sentido amplo, para melhor definir e abranger as doenças de origem patológica e toxicológica. O desenvolvimento mental

retardado foi formado para esclarecer casos que não são distúrbios qualitativos do psiquismo, e sim distúrbios de inteligência (NUCCI, 2020)

Para configuração da inimizabilidade há duas vertentes, sendo o sistema biológico e psicológico. Ao sistema psicológico, é importante saber se o agente é portador de doença ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Caso seja, será considerado inimizável, e independe de avaliação concreta da anomalia ter retirado ou não a capacidade de autodeterminação ou entendimento (CAPEZ, 2018).

O sistema psicológico é o contrário do biológico, porque não existe preocupação acerca da perturbação mental do agente. Leva-se em consideração o momento da ação ou omissão, em que ele tinha ou não condição de avaliar o caráter criminoso do fato (CAPEZ, 2018).

Pode-se dizer que, enquanto o sistema biológico só se preocupa com a existência da causa geradora da inimizabilidade, não se importando se ela efetivamente afeta ou não o poder de compreensão do agente, o sistema psicológico volta suas atenções apenas para o momento da prática do crime. A título de ilustração, se fosse adotado o critério psicológico entre nós, a supressão total dos sentidos pela emoção, que não está prevista em lei como causa dirimente, poderia levar à exclusão da inimizabilidade do agente, quando retirasse totalmente a capacidade de entender ou a de querer. Por exemplo, a mulher que flagrasse o marido em adultério e, completamente transtornada, com integral alteração de seu estado físico-psíquico, o matasse poderia ter excluída a sua culpabilidade, se ficasse demonstrada a ausência da capacidade intelectual ou volitiva no momento da ação. Não é o que ocorre. O sistema psicológico não é contemplado pelo nosso Código Penal. A emoção não exclui a inimizabilidade jamais, porque não está arrolada entre as causas exculpantes (CAPEZ, 2018, P.483).

A combinação dos dois sistemas antecedentes é denominada de biopsicológico, vez que exige que a causa geradora tenha previsão legal. Além do mais, deve atuar efetivamente no momento da ação criminal, retirando à vontade e capacidade de entendimento. Deste modo, será inimizável o indivíduo que em razão da causa prevista em lei, atue sem capacidade de entender o caráter criminoso do fato (CAPEZ, 2018).

Afirma Michele O. de Abreu (ABREU, 2013, ONLINE)

O psicopata é inimizável porque não está acometido de qualquer distúrbio que provoque alteração em sua saúde psíquica, além do que, seus portadores têm plena consciência da leviandade (imoralidade e ilegalidade) dos atos que pretendem praticar e autocontrole suficiente para repeli-los no momento que refutarem mais benéfico.

Acerca da inimizabilidade do psicopata há divergência de opinião de alguns especialistas, vez que concordam sobre o indivíduo ser inimizável ou semi inimizável. Para definir a culpabilidade do agente é preciso saber o grau do transtorno, pois, não há entendimento incondicional de inimizabilidade do agente.

Quando se pensa na medida de segurança aos semi inimputáveis, nota-se que a medida seria um tratamento e não punição. Entretanto, o transtorno antissocial não é passível de tratamento, vez que não tem cura, tornando-se ineficazes os meios comuns do processo.

3 SANÇÕES PENAIS E MEDIDA DE SEGURANÇA

3.1 MEDIDA DE SEGURANÇA

A medida de segurança é uma forma de sanção penal de natureza preventiva, que difere da pena em relação a periculosidade e execução. Neste caso, não é aplicado os benefícios do sistema progressivo de pena (SILVEIRA, 2014).

Em posição análoga ao conceito que fornecemos está o posicionamento de Pierangeli e Zaffaroni, sustentando ser a medida de segurança uma espécie de sanção penal, pois, sempre que se tira a liberdade do homem, por uma conduta por ele praticada, na verdade o que existe é uma sanção penal. Toda privação de liberdade, por mais terapêutica que seja, para quem a sofre não deixa de ter um conteúdo penoso. Assim, pouco importa o nome dado e sim o efeito gerado (Da tentativa, p. 29). É a postura majoritária. 2. Para Luiz Vicente Cernicchiaro e Assis Toledo, no entanto, em visão minoritária, a medida de segurança é instituto de caráter “puramente assistencial ou curativo”, não sendo nem mesmo necessário que se submeta ao princípio da legalidade e da anterioridade (Princípios básicos de direito penal, p. 41). Seria medida pedagógica e terapêutica, ainda que restrinja a liberdade (NUCCI, 2020, P.764).

É presumida, portanto, a periculosidade do indivíduo independentemente da periculosidade real. De fato, é proposta a medida de segurança ainda que seja obrigado a fazer o tratamento voluntária ou particularmente (SILVEIRA, 2014).

3.2 DAS ESPÉCIES DE MEDIDA DE SEGURANÇA

Em 1984 antes da Reforma Penal, predominava o sistema do duplo binário, em que o juiz poderia aplicar a pena acrescentando a medida de segurança (NUCCI, 2020).

Quando o réu praticava delito grave e violento, sendo considerado perigoso, recebia pena e medida de segurança. Assim, terminada a pena privativa de liberdade, continuava detido até que houvesse o exame de cessação de periculosidade. Na prática, para a maioria dos sentenciados, a prisão indefinida afigurava-se profundamente injusta – afinal, na época do delito, fora considerado imputável, não havendo sentido para sofrer dupla penalidade. A designação – duplo binário – advém da expressão italiana doppio binario, que significa duplo trilho ou dupla via, como esclarece René Ariel Dotti (Visão geral da medida de segurança, p. 310). Atualmente, prevalecendo o sistema vicariante (“que faz as vezes de outra coisa”), o juiz somente pode aplicar pena ou medida de segurança. Caso o réu seja

considerado imputável à época do crime, receberá pena; se for inimputável, caberá medida de segurança. Em oposição à abolição do sistema do duplo binário, confira-se a posição de Carlos Frederico Coelho Nogueira: “Em matéria de medidas de segurança, a sociedade e cada um de nós estaremos totalmente desprotegidos pela nova Parte Geral do Código Penal. (...) Não poderá mais ser declarada a periculosidade de réus imputáveis, por mais selvagens e revoltantes os crimes por eles praticados. Apenas porque, mentalmente, são sãos. Numa época em que a sociedade clama por segurança, dilui-se a repressão de crimes comuns, incentivando-se o incremento da criminalidade violenta” (NUCCI, 2020, P. 765).

No artigo 96 do Código Penal está prevista as duas espécies de medidas de segurança, sendo detentiva e restritiva. Assim sendo, a detentiva é obrigatória ao agente que tiver praticado crime apenado com reclusão, estando sujeito à tratamento em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. A espécie restritiva é consubstanciada na submissão do agente ao tratamento ambulatorial psiquiátrico. Ocorre que, a aplicação se dá por crime em que o apenado ficará sujeito a detenção e no caso concreto mostrar-se recomendável (ESTEFAM, 2018).

A medida de segurança detentiva têm as seguintes características: a) é obrigatória quando a pena imposta for a de reclusão; b) será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade; c) a cessação da periculosidade será averiguada após um prazo mínimo, variável entre um e 3 anos e d) a averiguação pode ocorrer a qualquer tempo, mesmo antes do término do prazo mínimo, se o juiz da execução determinar (CAPEZ, 2018, P. 655 e 656).

Em relação ao caráter perpetuo, os Tribunais superiores têm entendimento convicto de que o tempo de internação não pode ser indeterminado. O Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 527, limitando o prazo máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.

Acerca das características da medida de segurança restritiva: a) se o fato é punido com detenção, o juiz pode submeter o agente a tratamento ambulatorial; b) o tratamento ambulatorial será por prazo indeterminado até a constatação da cessação da periculosidade; c) a constatação será feita por perícia médica após o decurso do prazo mínimo; d) o prazo mínimo varia entre 1 e 3 anos e e) a constatação pode ocorrer a qualquer momento, até antes do prazo mínimo, se o juiz da execução determinar. (CAPEZ, 2018, P. 658).

Sobre o critério de fixação do prazo mínimo (CAPEZ, 2018)

Será fixado de acordo com o grau de perturbação mental do sujeito, bem como segundo a gravidade do delito. Com relação a este último ponto, deve-se ressaltar que, embora a medida de segurança não tenha finalidade retributiva, não devendo, por isso, estar associada à repulsa do fato delituoso, a maior gravidade do crime recomenda cautela na liberação ou desinternação do portador de periculosidade. (CAPEZ, 2018, P. 568)

Diante da execução da medida, deve se seguir pressupostos

Comporta os seguintes passos: (i) transitada em julgado a sentença, expede-se a guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, conforme

a medida de segurança seja detentiva ou restritiva; (ii) é obrigatório dar ciência ao Ministério Público da guia referente à internação ou ao tratamento ambulatorial; (iii) o diretor do estabelecimento onde a medida de segurança é cumprida, até um mês antes de expirar o prazo mínimo, remeterá ao juiz um minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou a permanência da medida; (iv) o relatório será instruído com o laudo psiquiátrico; (v) o relatório não supre o exame psiquiátrico (vide observação supra); (vi) vista ao Ministério Público e ao defensor do sentenciado para manifestação dentro do prazo de 3 dias para cada um; (vii) o juiz determina novas diligências ou profere decisão em 5 dias; (viii) da decisão proferida caberá agravo, com efeito suspensivo (LEP, art. 179) (CAPEZ, 2018, P. 659 e 660).

Sobre a conversão da pena em medida de segurança, existem duas hipóteses para distinguir a execução. Uma delas é se o condenado sofrer doença mental não sendo enfermidade duradoura, aplica-se o art. 41 do Código Penal. Caso não seja aplicado o disposto, o sentenciado é transferido para hospital de custódia e tratamento psiquiátrico pelo tempo necessário de cura. A outra hipótese é caso de doença mental de caráter duradouro, a transferência do condenado é feita de forma definitiva e não temporária.

3.3 LIMITE TEMPORAL DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE SEGURANÇA ADVINDA DA CONVERSÃO DE PENA

São quatro correntes diferentes acerca do limite temporal da medida de segurança: a) a duração é indefinida, nos termos do disposto no art. 97, § 1º, do Código Penal; b) tem a mesma duração da pena privativa de liberdade aplicada. O sentenciado cumpre, internado, o restante da pena aplicada; c) tem a duração máxima de 30 anos, limite fixado para a pena privativa de liberdade; e d) tem a duração do máximo em abstrato previsto como pena para o delito que deu origem à medida de segurança (NUCCI, 2020).

Parece-nos que o legislador deveria ter disciplinado melhor o disposto no art. 183 da Lei de Execução Penal, deixando bem claro o limite para seu cumprimento, após a conversão. Afinal, não mais sendo adotado o sistema do duplo binário (pena + medida de segurança), cabe a verificação de imputabilidade no momento do crime, e não depois. Caso fosse considerado inimputável à época do crime, receberia por tal fato medida de segurança, podendo cumpri-la indefinidamente. A situação ora aventada, portanto, é diferente: num primeiro caso, já que cometeu um crime no estado de imputabilidade, recebeu pena. Este é o pagamento à sociedade pelo mal praticado. Ficando doente, merece tratamento, mas não por tempo indefinido. Num segundo caso, uma vez que praticou o delito no estado de inimputabilidade, recebeu medida de segurança. Pode ficar detido até que se cure. O injusto cometido tem ligação direta com a medida de segurança aplicada, justificando-se, pois, a indeterminação do término da sanção penal. Melhor seria exigir-se a clareza da lei. Não existindo tal nitidez, parece-nos mais lógico não interpretar a lei penal em desfavor do réu (NUCCI, 2020, P. 772).

Levando em consideração a época da infração penal, o réu foi considerado imputável, e decorrente disso uma pena fixada em montante certo, definido pelo Estado. Caso haja conversão, é justo que a medida de segurança obedeça o limite estipulado pela condenação, pois, cumprirá a medida de segurança pelo prazo máximo da pena. Findo prazo, continuando enfermo, torna-se caso de saúde pública em que o indivíduo seria interditado como qualquer outro caso semelhante. O objetivo é fazer uma análise da situação do agente no momento da prática do delito, para evitar o duplo binário. Caso seja inimputável, receberá medida de segurança por tempo indeterminado, já que é a sanção merecida pela prática. Acerca do imputável, é aplicável a pena que não deve sofrer alteração no meio da execução por medida indeterminada. Em conclusão, uma pena com limite fixado e trânsito em julgado, passaria o condenado a uma sanção sem limites, aparentando incorreta (CAPEZ, 2018).

3.4 CASO CONCRETO: TIAGO HENRIQUE GOMES DA ROCHA

Para melhor compreender a argumentação, torna-se necessária a exposição de caso concreto, para melhor elucidar o caráter criminal dos psicopatas.

Tiago Henrique confessou ter matado 39 pessoas, já foi condenado por mais de 30 homicídios na cidade de Goiânia, somando até o momento mais de 600 anos de reclusão. Dentre as vítimas masculinas havia moradores de rua e homossexuais mortos de forma agônica com asfixia e diversas facadas. Especialistas afirmam que a motivação da crueldade com as vítimas masculinas se dá pela negação da sexualidade de Tiago, pois, ele tratava de forma impiedosa por não aceitar a atração que sentia.

A maioria das vítimas eram mulheres entre 13 e 29 anos, com características bastante semelhantes. Em entrevista concedida ao Câmera Record, Tiago disse que escolhia as vítimas de forma aleatória e o que chamava atenção era a aparência das mulheres. Tiago não se considera um psicopata, porque é dotado de sentimentos normais como qualquer outra pessoa. Diante disso, afirmou sentir algo ruim que o controlava, de forma que ele tentasse ao máximo se segurar para não cometer os homicídios e não conseguia (CÂMERA RECORD, 2016).

De acordo com o diretor da junta médica do Tribunal de Justiça de Goiás, Luiz Fleury, Tiago tem um transtorno de personalidade, trata-se de caráter

antissocial, conhecido pela psiquiatria como psicopatia. Ocorre que, o indivíduo nasce com uma pré-disposição para desenvolver o transtorno. Diante disso, o transtorno pode ser acelerado se dele decorrer traumas, como por exemplo o abuso sexual vivenciado por Tiago quando tinha 11 anos de idade (CÂMERA RECORD, 2016).

Até o momento, Tiago foi julgado pelo tribunal do júri por 33 casos, dos quais 30 sofreu condenação. Todos os crimes foram praticados com extrema frieza, pois, Tiago surpreendia as vítimas de forma aleatória com disparo de arma de fogo, tirando qualquer possibilidade de reação e defesa.

Conforme consta, algumas condenações até o momento

A primeira condenação ocorreu no dia 16 de fevereiro de 2016, quando ele enfrentou o júri popular pela morte da estudante Ana Karla Lemes da Silva, de 15 anos. A adolescente foi morta no dia 15 de dezembro de 2013 com um tiro no peito, em uma rua do Setor Jardim Planalto, na capital. O réu foi condenado a 20 anos de prisão.

Já a segunda condenação ocorreu dia 2 de março de 2016 pela morte da auxiliar administrativa Juliana Neubia Dias, de 22 anos, assassinada em julho de 2014. A jovem foi morta quando estava dentro do carro com o namorado e uma amiga. Os jurados também o condenaram a 20 anos de prisão.

A terceira condenação foi pela morte da estudante Ana Rita de Lima, de 17 anos, ocorrida em dezembro de 2013. O júri popular, realizado no dia 17 de março, o sentenciou a 20 anos de reclusão. A defesa do vigilante e o Ministério Público de Goiás (MP-GO) recorreram da pena, mas ela foi mantida pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO) no dia 17 de novembro de 2016. Ainda cabe recurso. Em 29 de março, Tiago foi condenado pela morte da estudante Arlete dos Anjos Carvalho, de 16 anos, ocorrida em janeiro de 2014, em Goiânia. A sentença foi, mais uma vez, de 20 anos de prisão.

Já no dia 4 de abril, o vigilante foi condenado a 22 anos de prisão pela morte da estudante Carla Barbosa Araújo, de 15 anos. A adolescente foi morta no banco de uma praça do Setor Sudoeste da capital durante uma tentativa de assalto na frente da irmã mais velha.

No dia 20 de abril, Tiago foi condenado a 25 anos de prisão pela morte da estudante Bárbara Luíza Ribeiro Costa, de 14 anos, ocorrida em 18 de janeiro de 2014. Ela estava sentada no banco de uma praça, no Setor Lorena Park quando foi atingida por um tiro no peito. A defesa do vigilante recorreu da pena, mas ela também foi mantida pela 2ª Câmara Criminal do TJ-GO no dia 17 de novembro.

A sétima condenação ocorreu no dia 11 maio, quando ele pegou 25 anos de prisão pela morte do fotógrafo Mauro Nunes, de 51 anos. Durante a sessão, o filho da vítima agrediu o réu com dois socos (2016, ONLINE).

Em maioria, as condenações impostas a Tiago ultrapassa 20 anos de reclusão, conforme demonstrado. Além dos homicídios, houve a condenação do réu a 12 anos e 4 meses de prisão em regime fechado, decorrente de dois assaltos a uma agência lotérica no Setor Central. Somando a isso, há o porte ilegal de arma, pena substituída por multa e prestação de serviço comunitário.

CONCLUSÃO

O objetivo principal do trabalho é verificar a necessidade de legislação específica aos portadores de transtorno antissocial. Utilizando-se do estudo do transtorno, a possibilidade de uma pior reincidência, o limite temporal das penas e outros fatores.

Diante do exposto, é possível dizer que há uma lacuna no Direito sobre os psicopatas. É notório que ao analisar o limite temporal e a forma de tratamento, há uma certa divergência nos casos. Alguns especialistas concordam que o psicopata é totalmente imputável e outros divergem dizendo que são semi imputáveis.

Visto que, o exemplo exposto no final do estudo é de um indivíduo que matou mais de 30 pessoas e não cumprirá mais do que 30 anos. É como se cada vida perdida valesse 1 ano de reclusão. Esse fator causa tremenda comoção social, pois, o sentimento de injustiça é enorme. Além do risco de reincidência criminal quando forem cumpridos os anos de reclusão.

No primeiro capítulo o trabalho expôs de forma explicativa a condição especial dos psicopatas, suas classificações e personalidades. Portanto, nota-se a instabilidade dos indivíduos, propensos à reincidência criminal. Do primeiro capítulo conclui-se que essa união do Direito com a Psicologia é de extrema importância na classificação dos portadores de transtorno antissocial, mas deveria ter um amparo legal estruturado.

O segundo capítulo tem como finalidade mostrar o conceito de crime, culpabilidade e imputabilidade do agente. Explica-se de que forma os indivíduos são punidos e as diferenças de um criminoso comum do portador de transtorno antissocial.

A imputabilidade do psicopata é verificada a partir do momento da ação, em que o indivíduo teria entendimento do caráter ilícito ou não do fato praticado. É levado em consideração o momento do crime ou contravenção penal, e não a situação posterior do agente. Contudo, os psicopatas podem ser imputáveis a depender da situação e do grau de transtorno.

O terceiro capítulo foi desenvolvido para elucidar as sanções penais, medida de segurança e apresentação do caso concreto para melhor entendimento.

Quando se analisa o caso concreto com tempo máximo cumprimento, há um sentimento de injustiça pela sociedade. Visto que, um indivíduo com o transtorno

comete crime sem arrependimento e remorso, além da quantidade de vítima e limite temporal no cumprimento de pena.

Esses fatores causam comoção social e apelo por mudança na forma da lei para esses tipos criminais. E de certo modo, é compreensível o clamor social, pois, chega ser injusto com as vidas perdidas, há um sentimento de impunidade com o limite temporal aplicado.

O sistema penal brasileiro é omissivo em relação ao tratamento especial que deveria ser dado ao psicopata, principalmente aos de grau moderado ou grave, mais propensos a reincidência. Nota-se que o sistema carcerário é falho com os indivíduos que possuem transtorno antissocial, pois, não há investimento num assunto importante.

Portanto, diante dos fatores o tratamento se torna ineficaz, porque os psicopatas não assimilam a punição com a conduta ilícita do fato. Por conseguinte, deveria ter uma legislação especial após o cumprimento de pena. Durante esse acatamento, os criminosos portadores desse transtorno deveriam ser postos em lugares separados dos comuns. Pois, os psicopatas têm forte poder de manipulação sob os outros, podendo influenciar de forma pior o indivíduo, dificultando a reinserção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Michele O. de .**Da imputabilidade do psicopata.** <https://micheleabreu.jusbrasil.com.br/artigos/121944082/da-imputabilidade-do-psicopata>. Acesso em: 28/10/2021.

AMBIEL, Rodolfo Augusto Matteo. **Diagnóstico de psicopatia:** a avaliação psicológica no âmbito judicial. (06, Out, 2011). Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psuf/a/QH4kR3WwFssndQ7wT7qqBNy/?lang=pt>. Acesso em: 30/05/2021.

CURVELLO, Cássia Angélica Galinda. **A punibilidade no estado brasileiro aos crimes cometidos por psicopatas.** (São Luis, 2014). Disponível em: <https://rosario.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1114/1/CassicaCurvelo.pdf> Acesso em: 30/05/2021.

DAVOGLIO, Tércia Rita; ARGIMON, Irani Iracema de Lima. **Avaliação de comportamentos anti-sociais e traços de psicopatas em psicologia forense.**

Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712010000100012 Acesso em: 30/05/2021.

FARIA, Claudia. **Como identificar um psicopata**. Outubro, 2019. Site: Tua Saúde. Disponível em: <https://www.tuasaude.com/como-reconhecer-um-psicopata/> Acesso em: 29/05/2021.

GODOY, Leonardo Luiz de. **Psicopatia**. Disponível em: <http://www.gradadm.ifsc.usp.br/dados/20162/SLC0631-1/psicopatas.pdf> Acesso em: 29/05/2021.

MORANNA, Hilda C. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killer**. (Braz. J. Psychiatry 28 (suppl 2) • Out 2006). Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbp/a/mFz4QLyYLQDpwdcXBM7phzd/?lang=pt> Acesso em: 30/05/2021.

NOVO, Benigno Nuñez. (1 de abril de 2018) **A importância da psicologia jurídica**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/a-importancia-da-psicologia-juridica/#:~:text=A%20Psicologia%20Jur%C3%ADdica%20%C3%A9%20um,cidadania%2C%20viol%C3%Aancia%20e%20direitos%20humanos.&text=Um%20dos%20campos%20de%20atua%C3%A7%C3%A3o,mais%20propriamente%20ao%20Direito%20Penal.> Acesso em: 30/05/2021.

OLIVEIRA, Fernando Aparecido Alves de e OLIVEIRA, Mayara Aparecida Cesar de. **PSICOPATAS E O DIREITO PENAL BRASILEIRO** (TAUBATÉ-SP, 2019) Disponível em: http://186.236.83.17/jspui/bitstream/20.500.11874/3596/1/TG-Fernando_Ap.pdf Acesso em: 29/05/2021.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante **Maria Clara Ribeiro e Silva** do Curso de **Direito**, matrícula **20172000101659**, telefone: **62 98307-3041** e-mail: **mariaclara_120@hotmail.com**, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **Psicopatas e sistema penal brasileiro: análise da necessidade de uma política criminal**, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 20 de novembro de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): Maria Clara Ribeiro e Silva

Nome completo do autor: Maria Clara Ribeiro e Silva

Assinatura do professor-orientador: Marina Rúbia M. Lôbo de Carvalho

Nome completo do professor-orientador: Marina Rúbia M. Lôbo de Carvalho